



Decisão Monocrática 00432/2021-5

Processo: 01055/2021-2

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procurador: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONSTAS MENSAL 13/2020 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES –
ARQUIVAMENTO COM BAIXA DO
DÉBITO/RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTINO
BATISTA DA SILVA – DEVOLVER AO MPEC PARA
REGISTROS - ARQUIVAR.**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo TC 1055/2021, que versam acerca da Omissão de encaminhamento da Prestação de contas Mensal, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prefeitura Municipal de Marataízes, referente ao mês 13/2020, cujo

Acórdão TC 424/2021-1 – Segunda Câmara, aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Senhor Robertino Batista da Silva.

Denota-se da certidão 00671/2021-1 que o trânsito em julgado do acórdão TC 424/2021-1 – Segunda Câmara consumou-se em 10 de maio de 2021, dia subsequente ao término do prazo recursal, com base no art. 363, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Conforme Termo de Verificação 00050/2021-2, expedido pela Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, foi certificado o recolhimento do valor integral da multa imputada ao Senhor Robertino Batista da Silva.

Em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do **Parecer Ministerial 02357/2021-6**, no qual pugnou para que **seja expedida QUITAÇÃO** ao Senhor Robertino Batista da Silva, e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES, bem como devolução prévia dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

¹ **Art. 305.**

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

Considerando o § 3º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, onde foi delegado aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Considerando a Resolução TC 317/2018 que, em seu art. 6º, dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando os argumentos, bem colocados no Parecer Ministerial 02357/2021-6, certificando o recolhimento integral do valor da multa aplicada ao Senhor Robertino Batista da Silva;

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **EXPEÇO** a devida **QUITAÇÃO** ao Senhor Robertino Batista da Silva, **QUANTO A MULTA** a ele imputada no Acórdão TC 424/2021-1, e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, inc. I e IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES, conforme solicitado.

Vitória, 02 de Junho de 2021.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator